



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.048

EMENTA: Revoga o artigo 13-A, da Lei Municipal nº 4.963, de 10 de setembro de 2013.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica revogado o artigo 13-A, da Lei Municipal nº 4.963, de 10 de setembro de 2013.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 08 de maio de 2014.


ANTÔNIO FRANCISCO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Mensagem nº 005/14
Autor: Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Secretaria Municipal de Governo
Folha de Informação

PUBLICAÇÃO
JORNAL VOLTA REDONDA EM DESTAQUE.

EM 08/MAIO/2014
EDIÇÃO Nº 1179

LEI MUNICIPAL Nº 5.048

EMENTA: Revoga o artigo 13-A, da Lei Municipal nº 4.963, de 10 de setembro de 2013.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica revogado o artigo 13-A, da Lei Municipal nº 4.963, de 10 de setembro de 2013.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Volta Redonda, 08 de maio de 2014.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO
PREFEITO MUNICIPAL





Em, 25 de março de 2014.

MENSAGEM Nº 005/14

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Câmara o presente Projeto de lei que visa alterar o art. 13-A da Lei Municipal nº 4.963, de 10 de setembro de 2013, pelas razões abaixo expostas, vejamos:

De acordo com o texto constitucional, a competência para legislar sobre previdência não alcança os municípios, nos termos do art. 24, XII da Carta Maior, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - **previdência social**, proteção e defesa da saúde.”

Grifo nosso

Neste passo, aos municípios restam tão somente suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos exatos termos do art. 30, II do mesmo dispositivo constitucional, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

Exmº Sr.:
Washington Tadeu Granato Costa
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
NESTA

Memorando nº 022/2014 – SMA
LPST/alm.

RECORRIDO EM 30/03/14
VISA 17 de março



MENSAGEM Nº 005/14

.02

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Grifo nosso

Ainda mais, a Constituição Federal já delimitou que alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, *in verbis*:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, **cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.**

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.





Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 005/14



Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

V - equidade na forma de participação no custeio;

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Grifo nosso

Não bastasse os preceitos constitucionais acima elencados, o Ministério da Previdência, através da Coordenação Geral de Fiscalização, em exercício das atribuições que lhe foram conferidas no art. 9º da Lei 9717/98, **enviou a este município nota de irregularidade do art. 13-A da Lei municipal 4.963/2013, sob o argumento que referido artigo feria o art. 5º, XIV, “b” da Portaria 204/2008, que assim dispõe, in verbis:**

“Art. 5º A Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, quando da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

XIV - observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:

b) contribuição sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite, máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que ultrapassar o dobro desse limite, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, **nas mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores ativos do respectivo ente federativo; e”**

Grifo nosso

Em sendo assim, necessário se faz a aprovação deste Projeto de Lei, com a conseqüente revogação do artigo 13-A da lei Municipal 4.963/2013, **para que este município consiga o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária**, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que é o documento que atesta a adequação do Regime de Previdência Social do Município ao disposto na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, de acordo com os critérios definidos na Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, sob pena de drástica perda de recursos, nos termos do art. 4º da Portaria 204/2008, *in verbis*:

“Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

Estado	Rio de Janeiro
Prefeitura	Município de Volta Redonda
Assessoria	MUNICIPAL DE GOVERNO
COM C ORIGINAL	
02 de Setembro de 2015	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Luzia P. Siffert Lima	
Chefe de Gabinete - SMG	
Matr. 079561	

MENSAGEM Nº 005/14

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.”

Portanto, fiel ao texto constitucional, bem como as exigências trazidas pela SPS – Secretaria de Previdência Social – submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o presente Projeto de Lei, a fim de que possamos permanecer com o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como usufruir dos seus benefícios.

Ao ensejo, encontramos-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal